



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4935

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Carlos Câmara

Data: 23/11/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a veiculação de publicidade em táxi, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 75 **Número de folhas:** 18

1. Espécie: PL
Categoria: não votado, não tramitado
a. 26
ordem: 75
nº fls: 17



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/99

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CÂMARA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM TÁXI,
NESTE MUNICÍPIO.

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 23/11/99

2 - À COM. LEE. JUSTIÇA

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*An. Cunha
nem 23/11/99*

PROJETO DE LEI N° ____/99

DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM TÁXI, NESTE MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara, aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade, por meio de engenhos de divulgação, no teto, nas portas dianteiras e no vidro traseiro dos táxis do município.

§ 1º - Por engenho de divulgação considera-se a definição dada pelo Decreto nº 9.232, de 23 de maio de 1997.

§ 2º - O táxi poderá veicular publicidade somente em um de seus componentes conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O engenho de divulgação de publicidade deverá obedecer às seguintes condições:

I- Ser confeccionado em material que não sofra deterioração física substancial;

II- Ser aprovado em teste de desempenho que garanta a estanqueidade de água e poeira bem como a resistência ao vento;

III- Não causar danos ao veículo, nem alterar as características originais dos mesmos;

IV- Possuir dimensões e pesos definidos pelo órgão municipal competentes através de regulamento;

V- Atender ao disposto na Resolução do CONTRAN nº 73, de 19 de Novembro de 1998.

Art. 3º - O contrato de veiculação de publicidade previsto nesta lei terá como contratantes o órgão municipal competente e a pessoa física ou jurídica interessada no agenciamento.

Parágrafo Único - Os anúncios publicitários contratados serão distribuídos entre os taxistas permissionários, previamente inscrito, de acordo com o regulamento próprio.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica responsável pelo agenciamento, caberá a responsabilização pelas providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de publicidade, no caso de veiculação que:

João Luiz de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- I- induzem a atividade ilegal;
- II- atendem contra a ordem pública e a ética publicitária;
- III- prejudiquem a percepção e orientação dos motorista dos outros veículos colocando em risco a segurança de trânsito;
- IV- sejam de natureza política ou eleitoral;

Art. 5º - A renda resultante do contrato de publicidade será distribuída da seguinte forma:

- I- 20% (vinte por cento) para o órgão municipal competente;
- II- 60% (sessenta por cento) para o taxista permissionário;
- III- 20% (vinte por cento) para o auxiliar ou auxiliares.

Parágrafo Único - O valor definido no inciso I poderá sofrer descontos em função do número de anúncios e tempo de veiculação, conforme o regulamento.

Art. 6º - Os valores arrecadados pelo órgão municipal competente serão utilizados em planos, programas e projetos de melhoria no serviço de táxi.

Art. 7º - O Executivo fiscalizará o disposto nesta lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 1999.

Antônio Carlos Câmara
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Antônio Carlos Câmara, o Projeto de Lei nº ____/99 em tela "Dispõe sobre a veiculação de publicidade em táxi neste município.

Enviada a proposição a esta Assessoria passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em destaque é cópia fiel de um outro projeto de igual teor que tramitou na Câmara Municipal de Belo Horizonte.

- Foi com base nas disposições do inciso XXIX do Art.22 da Constituição Federal, da Lei nº 9503/97 que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" e na Resolução nº 73/98 do
- **CONTRAN** que disciplina a veiculação de publicidade em veículos; que o relator substituto designado para oferecer parecer sobre a matéria objeto do projeto mencionado, entendeu ser o mesmo ilegal e inconstitucional.
- Diante das alegações contidas o voto do relator acima referidas, esta comissão entende ser do **COMUTRAN** local a competência para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei em evidência.

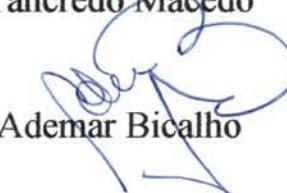
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a comissão entende que o Projeto de Lei em exame é ilegal e inconstitucional.

Sala de reuniões, 13 de dezembro de 1999

Vereadores:


Tancredo Macedo


Ademar Bicalho

Sebastião Ildeu Maia

Matriz



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI N° 1323/99

Dispõe sobre veiculação de publicidade em táxi, no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade, por meio de engenhos de divulgação, no teto, nas portas dianteiras e no vidro traseiro dos táxis do município.

§ 1º - Por engenho de divulgação considera-se a definição dada pelo Decreto nº 9.232, de 23 de maio de 1997.

§ 2º - O táxi poderá veicular publicidade somente em um de seus componentes conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O engenho de divulgação de publicidade deverá obedecer às seguintes condições:

I - ser confeccionado em material que não sofra deterioração física substancial;

II - ser aprovado em teste de desempenho que garanta a estanqueidade de água e poeira bem como a resistência ao vento;

III - não causar danos ao veículo, nem alterar as características originais dos mesmos;

IV - possuir dimensões e peso definidos pelo órgão municipal competente através de regulamento;

V - atender ao disposto na Resolução do CONTRAN nº 73, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º - O contrato de veiculação de publicidade previsto nesta Lei terá como contratantes o órgão municipal competente e a pessoa física ou jurídica interessada no agenciamento.

Parágrafo Único - Os anúncios publicitários contratados serão distribuídos entre os taxistas permissionários, previamente inscritos, de acordo com o regulamento próprio.

quisido por Nara Moreira
16/08/99



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1323/99
DILEG 02
GP

Art. 4º - À pessoa física ou jurídica responsável pelo agenciamento, caberá a responsabilização pelas providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de publicidade, no caso de veiculações que:

- I – induzam a atividade ilegal;
- II – atentem contra a ordem pública e a ética publicitária;
- III – prejudiquem a percepção e orientação dos motoristas dos outros veículos colocando em risco a segurança de trânsito;
- IV – sejam de natureza política ou eleitoral.

Art. 5º - A renda resultante do contrato de publicidade será distribuída da seguinte forma:

- I - ~~30%~~^{30% V)WTC} (trinta por cento) para o órgão municipal competente;
- II - ~~40%~~^{40% sessenta} (quarenta e sete por cento) para o taxista permissionário;
- III - ~~20%~~^{20% vinte e seis por cento} para o auxiliar ou auxiliares.

Parágrafo Único - O valor definido no inciso I poderá sofrer descontos em função do número de anúncios e tempo de veiculação, conforme o regulamento.

Art. 6º - Os valores arrecadados pelo órgão municipal competente serão creditados ao Fundo de Transportes Urbanos - FTU - , em conta específica do serviço, e utilizado em planos, programas e projetos de melhoria no serviço de táxi.

Art. 7º - O Executivo fiscalizará o disposto nesta Lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1999


Sérgio Ferrara
Vereador


Roberto Carvalho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1323199
DILEG 03
P.S.
103

JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a veiculação de mensagem publicitária em táxis no Município, estamos visando a prática moderna do marketing que é a apropriação dos espaços de grande visibilidade para a transmissão de anúncios.

Nada mais próprio para este fim do que a frota de táxis, uma vez que estes percorrem toda a cidade levando, às mais longínquas regiões, a mensagem publicitária como verdadeiros mini-outdoors ambulantes. Sem comprometimento da segurança dos passageiros ou de terceiros e sem ferir a estética urbana.

Por outro lado, da forma como estatuído no Projeto, possibilita efetivamente, um incremento na renda dos taxistas participantes do sistema.

Vereador Sérgio Ferrara

Vereador Roberto Carvalho



PL 1323/99

DILEG 115
14

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEINº 1.323/99Relator-SubstitutoVoto do RelatorRelatório

Vem às mãos desse Relator, nos termos do disposto no § 1º do art. 79 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.323/99, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Ferrara e Roberto Carvalho e que “Dispõe sobre veiculação de publicidade em táxi, no Município”.

A Comissão de Legislação e Justiça não se manifestou sobre o indigitado Projeto, nos termos e prazos regimentais.

Designado Relator-Substituto, é nesta condição que passo a fundamentar o parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

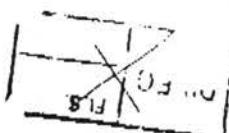
Ressalte-se, inicialmente, que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial, a teor do que dispõe o inciso XXIX do art. 22 da Constituição Federal. Em assim sendo e ainda, exercendo a competência que lhe é própria para legislar sobre questões relacionadas a trânsito e transporte, a União editou a Lei nº 9.503/97 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”. Tal Lei, em seus artigos 111 e 230 impôs disciplina à veiculação de publicidade em veículos. De seu turno e na esteira de competência ele legalmente outorgada, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 73/98, também tratou de tal matéria.

Ressalte-se, em segundo lugar, que, a nível de legislação municipal, a Lei nº 5.953/91 outorgou à BHTRANS competência legal para tratar da matéria de que se ocupa a proposição em exame e que a Lei nº 7.131/96, que “Dispõe sobre a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em logradouros públicos”, em seu art.22, já institui previsão a respeito da veiculação de publicidade em ônibus, táxis e outros equipamentos relacionados ao transporte coletivo. Tem-se em consequência, que o Projeto de Lei em análise resunte-se de um dos pressupostos basilares do processo de elaboração das Leis: o caráter inovador.

15



PL 1.323/99



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

As razões expendidas e mais a circunstância de que ao Direito arcebia a ociosidade levam-nos aos termos da conclusão, registradas a seguir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade do Projeto de Lei Nº 1.323/99.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 1999.


Vereador Rui Resende
Relator-Substituto

VERBA



Exmo. Sr.
Vereador César Masci
DD. Presidente da CMBH

Senhor Presidente,

DILEG	RS 79
	CK

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Recebido o recurso, distribua-se em
avaliação e inclua-se em pauta.
Projeto de Lei n.º 1323/99
Em 14/10/99.

PRESIDENTE

Os Vereadores Sérgio Ferrara e Roberto Carvalho, nos termos do § Único, Art. 53 do Regimento Interno, não se conformando com a decisão da Comissão de Legislação e Justiça que opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1323/99, que "dispõe sobre a veiculação de publicidade em táxi no Município", vêm apresentar recurso ao Plenário.

Trata-se, no nosso entendimento, de matéria de interesse local e iniciativa também legislativa, e discordamos integralmente da argumentação do Relator da Comissão de Legislação e Justiça pelas seguintes razões:

Primeiramente, embora a veiculação de publicidade em veículos esteja regulada pelo Código Nacional de Trânsito e na Resolução nº 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estes estatutos não contemplam as especificidades que de interesse local, que podem ser definidas em Lei municipal;

Em segundo lugar, ressaltamos que o caráter inovador que o projeto apresenta, que não foi observado pelo ilustre Relator da Comissão de Legislação e Justiça, está exatamente no detalhamento da veiculação de publicidade, de que trata a Lei nº 7.131/96, para o serviço de táxi da capital nas condições estabelecidas. Insistimos que a inovação proposta reflete um processo de discussão entre a BHTRANS e representantes dos taxistas e publicitários.

Ao acompanharmos as discussões entre estes setores, para a implantação da mídia táxi em nossa cidade, ficou acordado que a formalização, através de Lei, do processo de veiculação de publicidade em táxi garantiria, às partes envolvidas, direitos e deveres recíprocos.

Considerando as razões expostas, solicitamos o exame do Plenário da matéria contida no Projeto de Lei nº 1.3263/99.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1999.

Sérgio Ferrara

Roberto Carvalho

PORTARIA BHTRANS DTP N° 056/99
DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Altera o artigo 5º da Portaria DTP nº 037/99 de 30/06/99 e cria incentivos ao uso do Sistema Milia-Taxi.

O Diretor de Finanças e Controladoria no Exercício do Cargo de Diretor-Presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, em pleno uso de suas atribuições estabelecidas pelos incisos XVI e XX do artigo 20 do seu estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 6985, de 30 dezembro de 1991, e considerando o disposto nas Resoluções nºs 393/68 e 741/89 do Conselho Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º - O número mínimo por contratante estabelecido no artigo 5º da Portaria DTP nº 037/99 passa de 50 para 10 unidades.

Parágrafo único - A tabela de preços - Junho/99 - condições especiais passa a ter a seguinte composição:

TABELA DE PREÇOS - CONDIÇÕES ESPECIAIS – PARCELA DA BHTRANS

VEICULAÇÕES	CONDIÇÕES				
	Menos de 3 meses	3 meses	De 4 a 6 meses	De 7 a 9 meses	De 10 a 12 meses
Mínimo de 10 peças	0%	2,5%	5%	7,5%	10%
De 11 a 100 peças	2,5%	5%	7,5%	10%	12,5%
De 101 a 200 peças	5%	7,5%	10%	12,5%	15%
Acima de 200 peças	7,5%	10%	12,5%	15%	17,5%

Valor a ser pago à BHTRANS: R\$ 40,00 p/peça

Valor mínimo a ser pago ao(s) taxista(s) - permissionário: R\$ 60,00 p/veículo
 - auxiliar: R\$ 30,00 p/veículo

OBS: - Caso o veículo possua 2 auxiliares, a parcela correspondente será de R\$ 15,00 para cada um;
 - Caso o permissionário não possua auxiliar cadastrado, o valor mínimo a ser pago será de R\$ 90,00;

1

GL

JM

- Caso o permissionário não repasse o valor devido ao condutor auxiliar estará sujeito a proibição de veicular publicidade pelo período de 12 meses.

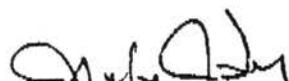
Art. 2º -Como forma de incentivo ao uso do Sistema Mídia Táxi, será concedido um desconto de 30% sobre os percentuais, relativos à parcela da BHTRANS, aplicado na tabela acima, com validade até 30/06/2000.

Parágrafo único - Caso haja prorrogação dos prazos e/ou ampliação no número de peças a serem veiculadas por um mesmo contratante, a tabela de preços passa ter efeito acumulativo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de setembro de 1999.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1999



Jafete Abrahão

Diretor de Finanças e Controladoria
no Exercício da Presidência



Ricardo Mendanha Ladoira
Diretor de Transportes Púlicos
BHTRANS



Irineo Peixoto Morais do Azevedo
Assessoria Jurídica
BHTRANS

Institui o uso de Publicidade no teto, nas portas da frente e no vidro traseiro dos veículos táxi, estabelece parâmetros para a sua utilização e revoga a Portaria BHTRANS DTP N° 096/97.

O Diretor Presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, Antonio Carlos Ramos Pereira, em pleno uso de suas atribuições, estabelecidas pelos incisos XVI e XX do artigo 20 do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 6985, de 30 dezembro de 1991, e considerando o disposto nas Resoluções nºs 393/68 e 741/89 do Conselho Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Sistema de Mídia Táxi, o uso dos espaços no teto, nas portas dianteiras e no vidro traseiro com a finalidade de veicular peças publicitárias nos veículos de aluguel (táxi).

Parágrafo único - Para efeito de homologação, as peças publicitárias deverão obedecer às seguintes especificações;

I - Nas Portas dianteiras

Material: Adesivo brilhante ou fosco, confeccionado em vinil 0,10 mm;
Tamanho: 0,70 cm de largura X 0,40 cm de altura.

II - No vidro traseiro

Atender o disposto na Resolução CONTRAN nº 73 de 19 de novembro de 1998.

III - No teto do veículo

Dimensões do engenho de divulgação:

- a - altura: máximo 40 cm (quarenta centímetros)
- b - comprimento: - mínimo 60 cm (sessenta centímetros)
- máximo 1 m (um metro)
- c - largura: máximo 35 cm (trinta e cinco centímetros)

Peso: - máximo 10,0 Kg (dez quilos)

O distico identificador do Táxi, quando acoplado ao engenho de divulgação de publicidade, deverá obedecer as seguintes características mínimas:

- a) comprimento: 25 cm (vinte e cinco centímetros);
- b) altura: 10 cm (dez centímetros);
- c) largura: 5 cm (cinco centímetros);
- d) altura das letras: 7 cm (sete centímetros);
- e) largura das letras: 1 cm (um centímetro).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a regulamentação da
anúncio publicitário veiculado no
Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica permitido o uso de engenhos de divulgação no teto, nas portas dianteiras e no vidro traseiro das táxis do Município, com a finalidade de veicular peças publicitárias, nos termos desta lei.

§ 1º - Os engenhos de divulgação e as peças publicitárias deverão ser homologados pelo órgão municipal competente que deverá regulamentar as condições e especificações pertinentes ao serviço.

§ 2º - Cada táxi somente poderá veicular as peças publicitárias por um dos tipos de engenho de divulgação autorizado no caput do artigo.

Art. 2º - Os engenhos de divulgação autorizados, deverão obedecer, no mínimo, às seguintes condições gerais:

I - ser confecionado em material que não sofra deterioração física substancial e submetido a testes de desempenho que garanta a estanqueidade da água e poeira, como também a resistência mecânica ao vento;

II - não causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos;

III - possuir dimensões iguais a 0,35 m x 1,00 m;

IV - não veicular anúncio de natureza política ou eleitoral;

V - atender, no que couber, ao disposto na Resolução do CONTRAN nº 73, de 18 de novembro de 1996;

Art. 3º - Os contratos de veiculação de anúncios previstos nesta lei, serão como contratantes, por um lado, o órgão municipal competente, e, de outro, a pessoa física ou jurídica interessada no agendamento, mediante licitação ou contrato firmado com o órgão municipal supracitado.

§ 1º - Os anúncios contratados serão distribuídos, mediante sorteio, entre os taxistas permissionários, previamente inscritos, de acordo com regulamento próprio.

Art. 4º - A renda resultante dos contratos de publicidade será distribuída da seguinte forma:

I - 30 %, para o órgão municipal competente;

II - 47 %, para o taxista permissionário;

III - 23 %, para o auxiliar ou auxiliares.

Art. 5º - Os valores arrecadados pelo órgão municipal competente serão depositados no Fundo de Transportes Urbanos - FTU, em conta específica a ser aberta em nome do serviço, e utilizados, integralmente, em planos, programas e projetos de melhoria do serviço de táxi.

Art. 6º - Cabe ao Executivo a regulamentação e a fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REC 1110
01/01/94
CEPAT
45/01/95
45/01/95

Belo Horizonte, 30 de junho de 1994.

ANEXO

PUBLICIDADE EM TÁXI

 TABELA DE PREÇOS - JUNHO/99
 CONDIÇÕES ESPECIAIS

VEICULACÕES	CONDIÇÕES				
	Menos de 3 meses	3 meses	De 4 a 6 meses	De 7 a 9 meses	De 10 a 12 meses
Menos de 100 peças	0%	2,5%	5%	7,5%	10%
De 101 a 200 peças	2,5%	5%	7,5%	10%	12,5%
De 201 a 300 peças	5%	7,5%	10%	12,5%	15%
Maior que 300 peças	7,5%	10%	12,5%	15%	17,5%

~~Valor mínimo de R\$ 100,00 por peça~~

~~Valor mínimo de R\$ 100,00 a ser pago ao taxista, - permissionário R\$ 600,00 por veículo~~
~~- auxiliar R\$ 30,00 por veículo~~

- ~~Obs:~~
- ~~Caso o permissionário possua 3 auxiliares, a parcela correspondente será de R\$ 90,00 para cada auxiliar.~~
 - ~~Caso o permissionário não possua auxiliar cadastrado, o valor mínimo a ser pago será de R\$ 90,00.~~
 - ~~Caso o permissionário não repasse o valor devido ao condutor auxiliar estará sujeito a proibição de veicular publicidade pelo período de 12 meses.~~

RESOLUÇÃO 073/98

Estabelece critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos, de acordo com o disposto no inciso III do art.111 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto no 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

~~Art.1º A aposição de inscrições ou anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas das laterais traseiras dos veículos, será permitida se atendidas as seguintes condições:~~

~~I - o material deverá apresentar transparência mínima de 50% de visibilidade de dentro para fora do veículo;~~

~~II - o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.~~

~~Art.2º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida, se observadas as condições seguintes:~~

~~I - a transmissão luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 75% no para-brisa e de 70% para os demais;~~

~~II - ficam excluídos dos limites fixados no inciso anterior os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, desde que atendam, no mínimo, a 50% de transmissão luminosa;~~

~~III - o veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo.~~

~~5.2. Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:~~

~~I - área do para-brisa excluindo uma faixa periférica superior de 25 centímetros de largura que se sobreponha à área ocupada pela banda degradê, caso existente;~~

~~II - as áreas correspondentes das janelas das portas dianteiras esquerda e direita;~~

~~III - as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.~~

~~5.3. A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existente em cada conjunto vidro-película, serão gravados indeleavelmente na película por meio de chancela, devendo ser visível pelos lados externos dos veículos.~~

~~Art.3º Fica revogada a Resolução no 40/98 - CONTRAN.~~

Art.4º Esta Resolução entra em vigor da data da sua publicação.



PROJETO DE LEI N°

Discussão sobre a circulação de mensagem publicitária em Juiz de Fora

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, deu-se:

Art. 1º. Fica permitido o uso de engenhos de divulgação no teto, nas postas dianteiras e no vidro traseiro dos táxis do Município, com a finalidade de veicular peças publicitárias, nos termos desta lei.

§ 1º - Os engenhos de divulgação e as peças publicitárias deverão ser homologados pelo órgão municipal competente que deverá regulamentar as condições e especificações pertinentes ao serviço.

5.000,00 reais, e, nenhuma poderá veicular as especias publicitariamente, de modo a impedir o aumento desse valor devido à autorização no caput do artigo 100.

Art. 2º - Os engenhos de divulgação autorizados, deverão obedecer, no mínimo, às seguintes condições gerais:

I - ser confeccionado em material que não sofra deterioração física substancial e submetido a testes de desempenho que garantam a estanqueidade de água e poeira, como também a resistência mecânica ao impacto.

It - não causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos;

Uso de subdimensiones (punto's 0-35 en x100)

IV - não veicular anúncio de natureza diversa

V - Atender, no que couber, ao disposto na Resolução do CONTRAN, 73, de 19 de novembro de 1998.

Art. 3º - Os contratos de veiculação de anúncios previstos nesta lei serão contratantes, por um lado, o órgão municipal competente, e, do outro, a pessoa física ou jurídica interessada no agendamento, mediante licitação ou contrato firmado com o órgão municipal subscrito.

Además, los anuncios contados serán distribuidos mediante sorteo entre los titulares de las licencias, libremente inscritas, de acuerdo con el requerimiento de uno.

Artículo 1.º Fondo resultante de los gastos de publicidad en la forma

3036 BIBLIOGRAPHY

THE NEW YORK TIMES

Subsequent to 1960

Assim, as ações e ações realizadas pelo órgão municipal, compõem a série de ações da Fundação Municipais Urbanas - FMU, em conta específica e integrada, em nome do serviço e utilizados, integralmente, em pleno, programas e projetos de melhoria do serviço de uso.

Art. 8º. Caberão ao Executivo a requisição e a fiscalização das disposições presentes.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 80 (oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Ans. 8º - Estão (as) certas, em termos de:

11-27
6112 431 93
15 01 29

Let. N° Nadir 104/99.

Brook
St. K.

~~3495140~~
-343 5844
57 37

Christine

9. Februar 1965

O dispositivo de que trata este artigo deverá ser de cor branca com letras verdes.

Os engenhos de divulgação de publicidade deverão ser submetidos a testes de desempenho que garantam a estanqueidade de água e poeira, como também à resistência mecânica ao vento.

Art. 2º - A fixação das peças publicitárias, tanto no teto quanto nas portas dianteiras e no vidro traseiro não poderá causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos.

Art. 3º - Os valores a serem pagos pela veiculação das peças publicitárias, tanto para a BHTRANS quanto ao taxista, serão estabelecidos em função da quantidade de veículos contratados e o tempo de exposição das peças, conforme tabela, anexo à esta Portaria.

Art. 4º - ~~Os valores do sistema de Mídia Taxímetro BHTRANS pelo gerenciamento do serviço serão arrecadados diretamente em conta própria do lucro de Transportes Urbanos, que utilizará os integralmente em companhias de incentivo ao uso do taxi.~~

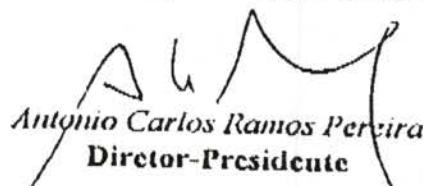
Art. 5º - O número mínimo por contratante é de 50 veículos.

Art. 6º - ~~Cada veículo só poderá veicular propaganda em uma das modalidades autorizadas (portas dianteiras, vidro traseiro ou display no teto).~~

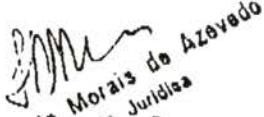
Art. 7º - Fica revogada a Portaria BHTRANS DTP N° 096/97 de 22 de outubro de 1997.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

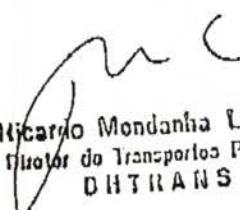
Belo Horizonte, 30 de junho de 1999



Antonio Carlos Ramos Pereira
Diretor-Presidente



Peixoto Moraes de Azevedo
Assessoria Jurídica
BHTRANS



Ricardo Mondanha Ladeira
Médico dos Transportes Públicos
BHTRANS